

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0008449

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 22 de agosto de 2023 e registrada sob o nº 07010600086202316 - relatando Uso Indevido de Veículo Oficial do Município de Talismã/TO, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/08/2023, sob o Protocolo nº 07010600086202316 - relatando Uso Indevido de Veículo Oficial do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“A secretária é primeira-dama do município de talismã usa o carro oficial do município em seu favor e família usando o carro para compras, viagens de seu próprio lazer e leva seus sobrinhos para a escola e mantém o carro em sua posse inclusive levando para própria casa todos dias inclusive nos finais de semana é feriado lesando os cofres públicos com gastos de petróleo absurdo, aqui deixo meu repúdio e de todo talimanense q não é conivente com esses absurdos. estaremos levando também o caso para a câmara de vereadores pra que tome providências.”.

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do

denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4296/2023

Procedimento: 2022.0007295

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 13 de janeiro de 2023 foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório oriundo de conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, decorrente de representação formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n.º 8.429/1992), devidamente imputado à servidora pública consistente na obtenção de licença para desempenho de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, sem contudo, exercer de fato a função de Tesoureira na Associação de Policiais Civis do Estado do Tocantins - ASPOL, tendo fixado domicílio no exterior.

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 2º da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado o recebimento

de remuneração sem a efetiva contraprestação do serviço público, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na fiscalização dos trabalhos desempenhados pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o Despacho / GASEC foi concedida a servidora licença para desempenho de mandato classista, para exercício do cargo de Tesoureira da Associação dos Policiais Civis do Estado do Tocantins - ASPOL, no período de 25.10.2020 a 14.05.2023, com remuneração do cargo efetivo (evento 7, fl. 19);

CONSIDERANDO que diante dos fatos narrados, informando possível abandono do cargo, onde a servidora passou a residir nos Estados Unidos da América, foi instaurada a Sindicância Investigativa (SGD n.º 7), com o escopo de apurar o dano ao erário acarretado pela ausência de prestação do serviço público, mesmo diante da remuneração mensal da investigada (evento 7, fls. 35/36);

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia da Sindicância Investigativa n.º pendente as informações prestadas pela sindicada, onde foi confirmada a partida para o exterior da servidora pública, conforme extrato encaminhado pela Polícia Federal do Brasil, registrando a saída no dia 03/03/2022 e o retorno em 10/08/2022 (evento 16, fls. 62/63);

CONSIDERANDO que APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDORA PÚBLICA – CEDÊNCIA ENTRE ENTES PÚBLICOS – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – MAGISTÉRIO E SECRETÁRIA – RECEBIMENTO DE VALORES POR CARGO NÃO EXERCIDO – DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONDENAÇÃO. 1. Discute-se no presente recurso se está caracterizado ato de improbidade administrativa pela ré-apelante. 2. Quando se trata de responsabilização por ato de improbidade administrativa, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos artigos 9º e 11 (coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao erário. 3. Na espécie, restou demonstrado que a apelante recebeu gratificação de regência de classe, mesmo sem exercer qualquer atividade em sala de aula, pois exercia somente o cargo em comissão no município de Brasilândia. 4. Se não houve a prestação do serviço, é imperioso que a apelante seja compelida a restituir os valores recebidos em virtude de trabalho que não prestou, restando evidenciado o seu dolo na acumulação indevida. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-MS - AC: 08003843920148120030 MS 0800384-39.2014.8.12.0030, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 28/04/2020, 3ª

Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2020);

CONSIDERANDO que a servidora pública retornou ao trabalho na 5ª CAPC - Araguaína-TO no dia 15/12/2022, após solicitação para o término da Licença para Desempenho de Mandato Classista, à disposição da Associação dos Policiais Civis - ASPOL-TO;

CONSIDERANDO que a ASPOL seria a instituição responsável por encaminhar a frequência ao RH da Secretaria da Segurança Pública, porém, apenas continha o nome da servidora, mas na coluna de dias trabalhados não foram informados a quantidade, constando a seguinte expressão "////", em seguida a observação que a servidora estava em gozo de licença para mandato classista;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento n.º

2 - Objeto:

2.1 Apurar ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n.º 8.429/1992), devidamente imputado à servidora pública, consistente na obtenção de licença para desempenho de mandato classista, sem prejuízo da remuneração, sem contudo, exercer de fato a função de Tesoureira na Associação de Policiais Civis do Estado do Tocantins - ASPOL, tendo fixado domicílio no exterior.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 5/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Tocantins a conclusão da Sindicância Investigativa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhada cópia integral a partir do Despacho do Corregedor Adjunto, Delegado de Polícia Civil José Carlos Garcia, assinado em 10 de maio de 2023, que determinou a remessa de cópia a esta Promotoria, bem como a intimação da sindicada para prestar informações, conforme evento 16, fl. 140;

f) Requisite-se a Presidente da Associação dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins - ASPOL-TO, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os atos praticados pela servidora no ano de 2022, como registros de presenças e atas de assembleias onde necessário tenha sido a presença da servidora, bem como informe se no período acima indicado a Chefia Imediata autorizou eventual mudança provisória da servidora para residir no exterior;

g) Requisite-se a Superintendência de Administração e Finanças-SAF, por meio da Gerência de Gestão de Pessoas, cópias das frequências dos demais integrantes da Diretoria da ASPOL-TO (2020/2023), alusivas ao ano de 2022, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se comparar com a frequência da servidora Maria Madalena Correia da Silva;

h) **Notifique-se a investigada** atualmente lotada na 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína-TO, **para que, caso queira, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Destaca-se que, caso a investigada não seja encontrada no local de trabalho, no evento 16, fl. 110 tem o endereço da servidora.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000050

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0000050, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 16 de maio de 2023 tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com

objetivo de apurar denúncia de desmatamento de árvores da espécie faveira em área rural no Município de Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Naturatins, para que realizasse vistoria no local a fim de verificar as irregularidades apontadas, promovendo as autuações necessárias. (Ofício n.º 96/2023 evento 5).

Em Relatório de Fiscalização n.º 1927-AG ARAGUAÍNA/2023 o Naturatins informou que foi realizado vistoria no local dia 07/06/2023, não houve flagrante e nenhum suspeito foi localizado. Informaram ainda que na denúncia não foi apontado denunciado, apenas supostas informações sobre a retirada de madeira, contudo, in loco, não foi possível averiguar a veracidade das informações. Por fim, informou que o local possuía barracos cobertos com lonas, que indicava ser uma área de ocupação, no entanto não foi encontrado moradores no local, e não foi lavrada processo administrativo (evento 11).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que restou constatado pelo órgão competente que não foi possível averiguar a veracidade das informações. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaína, 23 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA